



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.900222/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.842 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.

A simples alegação de ocorrência de greve na Receita Federal, desacompanhada de qualquer documento de prova, não tem o condão de afastar a intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada na 1ª Instância, mormente quando tal argumento de defesa sequer constou daquela peça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros José Eduardo Dornelas Souza e Lizandro Rodrigues de Sousa.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face da acórdão da DRJ n. 03-70.723 (fls. 167 e ss) que não conheceu da manifestação de inconformidade em razão de sua intempestividade.

Por bem descrever os fatos ocorridos até então, valho-me em parte do relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos:

Trata-se de Declaração de Compensação efetuada por meio eletrônico, considerada não homologada, nos termos do Despacho Decisório nº 754340854, de 20/03/2008.

Cientificada da decisão em 05/04/2008, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade ao despacho decisório em 21/05/2008 (fls. 2/4), requerendo a sua homologação, pois, seria detentora de “crédito fiscal, bom, legítimo, apurado na forma da legislação vigente”.

Por sua vez, esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF (DRJ) devolveu os autos à unidade de origem para fossem tomadas providências relativas ao preparo do processo (fl. 16), vejamos:

Assinala-se ainda para a necessidade de verificação dos demais aspectos relativos ao preparo do processo, tais como a representação processual e pronunciamento quanto à tempestividade da manifestação de inconformidade.

Após o retorno dos mesmos, a manifestação de inconformidade foi objeto de análise por esta DRJ, ocasião em que se verificou tratar-se de pleito intempestivo, resultando na emissão do despacho de fls. 21, assim concluído:

Diante do exposto, tendo a manifestação de inconformidade sido apresentada após decorrido o prazo legal, a matéria não comporta julgamento de primeira instância por esta DRJ, razão pela qual retorno os autos ao órgão de origem.

Inconformado com tal decisão a Interessada recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que por sua vez proferiu, em 26/11/2014, o Acórdão nº 1302-001.586 (3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária), onde, por voto de qualidade, anulou a decisão de primeira instância e determinou que a manifestação de inconformidade apresentada fosse apreciada por esta DRJ, vejamos sua ementa e conclusão:

INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PROCLAMADA POR ATO MONOCRÁTICO, NA DELEGACIA DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

Inexistindo norma que outorque competência ao julgador de 1ª instância administrativa para decidir monocraticamente sobre manifestação de inconformidade, é nula (nos termos do artigo 59, I, do Decreto nº 70.235/72) a decisão proferida na DRJ, em forma de despacho, que decretou a intempestividade da defesa inaugural. Natureza colegiada das Delegacias de Julgamento expressa no artigo 25, I, do regulamento do processo administrativo fiscal federal.

CONCLUSÃO

Desse modo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, anulando os despachos de fls. 20 e 21 do processo eletrônico, para que a Turma da DRJ competente aprecie a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo. (grifei)

O CARF anulou o despacho monocrático da DRJ e determinou que a manifestação fosse apreciada pelo órgão colegiado.

A Turma da DRJ decidiu **não conhecer da manifestação** em razão de sua intempestividade, através de acórdão cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA.

A apresentação da manifestação de inconformidade à notificação do Despacho Decisório, fora do prazo legal preconizado de trinta dias, configura revelia e obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo e dela não se pode tomar conhecimento.

Em 21/06/2016, a Interessada tomou ciência do acórdão da DRJ (AR fl. 173) e, em seguida, constata-se a interposição de **Recurso Voluntário**, sem protocolo de recebimento, cujo Termo de Juntada foi emitido em 14/07/2016 (fl. 174).

Em seu recurso a Interessada:

- Demonstra sua irresignação com a decisão de piso, uma vez que a Turma da DRJ não se manifestou sobre o mérito da compensação realizada e onde novamente ratificou a revelia.

- Alega que o acórdão recorrido incorreu em nulidade, isto porque os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição, e que no dia em 05/04/2008 a Receita Federal do Brasil estava pública e notoriamente em greve ou seja, o expediente em tal órgão estava claramente paralisado (anormal);

- Declara ser certo que tal greve teve início em 18/03/2008, com fins mais precisamente no dia 12/05/2008;

- Em assim sendo, como a greve terminou somente em 12/05/2008, o PRAZO TEVE INÍCIO em 13/05/2008, onde o transcurso final para protocolo da peça de manifestação de inconformidade seria dia 11/06/2008;

- Argui que como a intimação ocorreu em 05/04/2008, quando não havia expediente normal, o prazo sequer se iniciou;

- Argumenta a possibilidade de o CARF superar a nulidade, se puder decidir favoravelmente à Recorrente, conforme preconiza o §3º do art. 59 do Decreto n. 70235/72;

-Em seguida, passa a discorrer sobre a questão de mérito.

A Recorrente pugna pela nulidade da decisão de 1ª Instância, e que seja afastada a revelia. Requer ainda, o sobrestamento do feito para julgamento em conjunto com o Processo Administrativo n.º 10166.900226/2008-39, em trâmite na Primeira Seção de Julgamento do CARF, na medida em que tal processo está intrinsecamente ligado ao caso presente e deverá haver o julgamento em conjunto pela mesma Turma Julgadora.

Por fim, requer o provimento do Recurso Voluntário, com a reforma integral do r. Acórdão recorrido às fis. 167/171, a fim de que seja homologada a compensação realizada pela Recorrente com o afastamento da revelia declarada, reconhecendo-se, portanto, o crédito tributário ora em discussão e arquivando-se o presente processo administrativo fiscal aqui entabulado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima. Quanto ao conteúdo, conheço do recurso em parte, tão somente no que diz respeito à arguição de nulidade da decisão recorrida. Isto porque a Turma da DRJ não conheceu da manifestação, em razão de sua intempestividade.

Da Arguição de Nulidade da Decisão Recorrida

A Recorrente argui nulidade do acórdão recorrido, sob o argumento de que aquele Colegiado não poderia ter considerado a manifestação intempestiva, pois os termos inicial e final para interposição do recurso foram alterados em razão de greve da Receita Federal.

Aduz que a greve teve início em 18/03/2008, com fins mais precisamente no dia 12/05/2008. O Aviso de Recebimento é de 05/04/2008. A manifestação foi apresentada em 21/05/2008. A Recorrente alega que como os prazos só se iniciam e encerram em dia de expediente normal, sendo assim, o prazo teria tido início apenas dia 13/05/2008, com o fim da greve, e a manifestação seria tempestiva.

De fato, a DRJ considerou a Interessada cientificada da decisão em 05/04/2008 (sábado), data do Aviso de Recebimento dos Correios, passando o prazo a fluir a partir de 08/04/2008 (primeiro dia útil após a ciência), encerrando-se dia 07/05/2008 (quarta-feira), após decorridos 30 dias. A contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade ao despacho decisório em 21/05/2008, razão pela qual foi considerada intempestiva.

É de se ressaltar que apesar de ter sido apresentada a destempo, a manifestação de inconformidade não trazia qualquer preliminar da tempestividade que mencionasse greve ou qualquer outra razão para a interposição do apelo fora do prazo.

Tanto que, inicialmente, a própria DRJ devolveu o processo à Unidade de Origem através de simples despacho, pois a intempestividade era patente e não havia qualquer preliminar no recurso que justificasse o julgamento pelo Colegiado.

A Interessada recorreu ao CARF que entendeu que a DRJ não poderia ter reconhecido a intempestividade através de despacho monocrático e determinou o retorno para que a manifestação fosse apreciada pela Turma através de acórdão.

A DRJ proferiu acórdão e defendeu o fundamento de que a manifestação intempestiva só instaura o contencioso se contiver preliminar de tempestividade, vide trecho do voto (fl. 170):

Eventual discussão acerca do prazo para apresentação da defesa deve ter lugar neste documento originalmente apresentado à autoridade julgadora de 1ª instância, e nestes casos, mesmo sendo, em princípio, intempestiva, a impugnação instaurará o litígio em razão desta preliminar, é o que determina o, §2º, do art. 56, do Decreto nº 7.574/2011 (grifei):

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 7.574, de 1972, arts. 14e15).

(...)

§2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Pois bem. A alegação de que a Receita Federal se encontrava em greve surgiu apenas em sede de recurso voluntário e desacompanha de qualquer documento.

Pois bem. O principal argumento de defesa para justificar a intempestividade da manifestação é a ocorrência de greve na Receita Federal no período de 18/03/2008 a 12/05/2008.

Apesar de fazer tal alegação, a Recorrente não traz um único documento para provar a ocorrência da greve, principalmente nas datas especificadas.

Não é demais lembrar que a Receita Federal possui em seu quadro mais de 5 categorias de servidores, e cada qual, faz movimentos reivindicatórios de maneira isolada de outras categorias, que na maioria das vezes não prejudica o expediente normal da repartição.

Sendo assim, entendo que assim que a greve tivesse terminado, ao protocolar a manifestação a destempo, o contribuinte tinha o dever de solicitar uma declaração na Unidade de que não houve expediente normal nos dias anteriores.

Pela ausência de total de provas, ou seja, não sequer um indício razoável da verossimilhança do fato alegado, não deve ser acolhido o argumento da Recorrente no sentido de que não houve expediente normal na Repartição de origem. Neste caso, o ônus da prova é do contribuinte de acordo com o art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Mostra-se correta a decisão de piso que não conheceu da manifestação de inconformidade. Portanto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso e, na parte conhecida, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite